

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.173 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: VANESSA FINGER KLAHR
ADV.(A/S)	: DIEGO AUGUSTO CORREA
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CAMPO BOM
ADV.(A/S)	: ECLEIA WINGERT BECKER
BENEF.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 18.9.2026, foi julgada procedente a reclamação ajuizada pelo Município de Campo Bom/RS contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0020650-43.2024.5.04.0373, pelo qual teria sido descumprido o assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e na Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal pelo afastamento do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Esta a ementa do julgado:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 760.931 E 1.298.647, TEMAS 246 E 1.118. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (doc. 11).

2. Publicada essa decisão no DJe de 21.9.2026, Vanessa Finger Klahr interpõe tempestivo agravo regimental em 1º.10.2026 (doc. 14).

3. A agravante alega ser *“um absurdo o que ocorreu no julgamento da*

presente reclamação nº 100173/RS. Em decisão completamente equivocada, esse Tribunal Superior, recebeu a presente reclamação, sem oportunizar vistas a parte contrária; e ainda julgou a presente, sem intimar a parte prejudicada” (fl. 2, doc. 14).

Argumenta que “a reclamação sequer poderia ser admitida, pois ela foi ajuizada pelo ente público sem esgotar os trâmites recursais no Tribunal de Origem, onde resta pendente de análise de admissibilidade e Julgamento o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela própria Municipalidade” (fl. 4, doc. 14).

Assinala que “os fundamentos da decisão recorrida apontam que a responsabilização subsidiária do ente público não decorreu de presunção automática fundada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Ao contrário, o acórdão consignou, como premissa fática, os elementos probatórios produzidos evidenciam negligência do ente público na fiscalização dos contratos, e que os próprios contratos de prestação de serviço previam expressamente que o Município tinha o dever de adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, exatamente como previsto no ‘item 4’ do Tema 1118 do STF, circunstância que evidenciaria inércia diante de irregularidades formalmente identificadas. Tal comportamento se enquadra na hipótese de culpa ‘in vigilando’, prevista nos precedentes do STF como exceção à regra geral de irresponsabilidade subsidiária do Poder Público” (fl. 7, doc. 14).

Esclarece que a autoridade reclamada “observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de transferência automática de responsabilidade pelo inadimplemento de encargos trabalhistas, reconhecendo a condenação apenas após afirmar a existência de prova concreta de conduta culposa da Administração, em conformidade com o decidido na ADC nº 16 e nos Recursos Extraordinários nº 760.931 (Tema 246) e nº 1.298.647 (Tema 1.118)” (fl. 7, doc. 14).

Ressalta que, *“em face de a Administração Pública ter contratado prestação de serviços com entidade associativa que comprovadamente não possui capacidade financeira para honrar o contrato administrativo, resta comprovado que atuou com conduta culposa e assumindo o risco e o ônus da responsabilidade subsidiária em relação à empresa contratada pelo inadimplemento dos haveres trabalhistas dos empregados desta empresa alocados na prestação de serviços”* (fl. 9, doc. 14).

Assevera que *“a documentação anexada pelo próprio ente público comprova sua culpa em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, pois não existiu fiscalização sobre as mesmas, ou se existiu, foi ineficiente, insuficiente e tardia, pois mesmo sabendo das irregularidades, o ente público permaneceu inerte, vindo a tomar as primeiras medidas (notificação da contratada) somente em 10/08/2022, já no final do contrato mantido com a empregadora e após o ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas pelos obreiros”* (fl. 33, doc. 14).

Pede *“o recebimento e o provimento do presente agravo, para o fim de que seja reformada decisão ora agravada, que, data vênua, equivocadamente, cassou as decisões anteriormente proferidas em 1ª e 2ª instância (baseadas nas provas produzidas), que haviam corretamente responsabilizado o ente público de forma subsidiária, por ser questão de absoluta justiça. Requer seja deferida ou mantida a AJG deferida em favor da parte autora no processo originário trabalhista, ora agravante, pois ela é hipossuficiente e não possui condições de arcar com eventuais custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, conforme sua renda comprovada abaixo, através da sua CTPS”* (fl. 48, doc. 14).

É o relatório.